



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

129

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10925.001160/97-86
Acórdão : 203-06.027

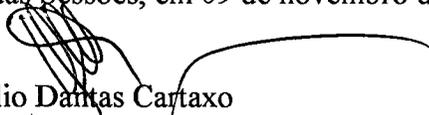
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 104.915
Recorrente : NELSON ZANUZZI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

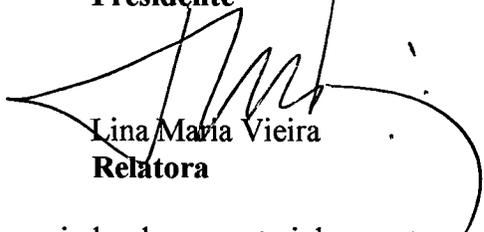
ITR – LANÇAMENTO – REVISÃO - Após o advento da Lei nº 8.847/94, art.3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento de ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. **ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE RESERVA LEGAL** – São consideradas não aproveitáveis, portanto isentas, as áreas definidas e comprovadas como de interesse ecológico e reserva legal. **PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL** – o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável, igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que o fato ocorrer. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NELSON ZANUZZI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001160/97-86
Acórdão : 203-06.027

Recurso : 104.915
Recorrente : NELSON ZANUZZI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

RELATÓRIO

Nelson Zanuzzi, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda do Rafa", situado no Município de Jaborandi/BA, com área de 1.750,0 ha, inscrito na SRF sob o nº 0496916.2, recorre a este Conselho da decisão da autoridade *a quo*, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls.01, alegando que a propriedade é totalmente coberta por cerrado nativo e que "o valor total do ITR está muito alto, anexando informação assinada por engenheiro agrônomo às fls. 03.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SC nº 1258/97, às fls. 10/13, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1996

Alíquota de Cálculo. Porcentual de Utilização efetiva da área aproveitável. Em decorrência de baixa utilização da área aproveitável do imóvel, no caso, a alíquota varia de 0,20% a 1,90%. Sua repetição em anos seguidos faz dobrar a alíquota.

Retificação de dados cadastrais. Impugnação do lançamento não é o meio hábil para comandar alteração cadastral. Feita a retificação ou alteração **após a notificação**, só vale para os lançamentos subsequentes. Quando cabível, depende da adoção, pelo sujeito passivo, dos correspondentes procedimentos regulamentares, estabelecidos na legislação tributária aplicável (NE SRF/COSAR/COSIT nº 7, de 27-12-96, Anexos VIII e IX).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001160/97-86
Acórdão : 203-06.027

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 17/18, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória e informando que o imóvel está situado no polígono das secas, no município de Jaborandi, no Estado da Bahia, onde a alíquota do imposto é de 1,9%, para um GUT de 7%, conforme tabela 2 da Lei nº 8.847/94; que a área é de interesse ecológico, conforme declaração de engenheiro agrônomo; e discorda da posição adotada pelo julgador singular de que após a notificação, não pode o contribuinte ter sua declaração revista, em virtude de erros cometidos em seu preenchimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001160/97-86
Acórdão : 203-06.027

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, pelo que há de ser conhecido.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pelo recorrente.

A decisão monocrática fundamenta-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representado pela norma inserta no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece, *verbis*:

“ Art. 147. (omissis)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte deste Conselho, que reconhece o direito de o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos, não se podendo, portanto, falar em ocorrência de preclusão.

Assim, conclui-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima o contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, apesar de a autoridade singular ter manifestado em seu *decisum* que eventuais alterações nas informações, quando visem a reduzir ou excluir tributo, só são admissíveis antes da notificação de lançamento, enfrentou com acerto o ponto básico questionado pelo contribuinte na impugnação de fls. 01, que foi o percentual de utilização efetiva da área aproveitável, pautando sua decisão na Lei nº 8.847/94, art. 5º, §§ 1º, II e 3º que reza:

“Art. 5º Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001160/97-86
Acórdão : 203-06.027

aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.

§ 1º Para obtenção da alíquota será observada a localização do imóvel, conforme descrito abaixo:

I -

II - Tabela II – os municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental assim determinado em lei;

III -

§ 2º

§ 3º O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada na forma deste artigo, multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

Assim, tendo a propriedade rural em apreço, apresentado pelo segundo ano consecutivo, percentual de utilização da área aproveitável inferior a trinta por cento, a alíquota constante da Tabela II : Municípios do Polígono da Seca e da Amazônia Oriental, de 1,90%, deve ser multiplicada por dois, perfazendo 3,8%, conforme consta na Notificação de Lançamento de fls. 02.

Quanto ao doc. de fls.03 denominado pelo contribuinte de “laudo agrônomo”, o mesmo não se reveste das formalidades exigidas na Lei nº .847/94, não atende aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas e não está acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo portanto imprestável para a finalidade de demonstrar a real situação da propriedade rural, suas particularidades, peculiaridades, tipos de solo e de áreas, plantações, benfeitorias, rebanhos etc.

Ademais, nenhum documento probante foi apresentado pelo contribuinte, quer na fase impugnatória, quer na recursal, capaz de realizar alterações nas áreas de reserva legal e de interesse ecológico, que o mesmo alega possuir em sua propriedade, tais como: cópia autenticada e atualizada da matrícula ou certidão do Registro de Imóveis, contendo a área definida como de reserva legal e ato do Poder Público Federal ou Estadual declarando o enquadramento de área de interesse ecológico, nas disposições do parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8.171/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001160/97-86
Acórdão : 203-06.027

Em face de todo o exposto conheço do recurso, por tempestivo para rejeitar a preliminar suscitada, vez que a autoridade singular apreciou todos os questionamentos constantes da peça impugnatória e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA